



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 07540/16*

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Natureza: Denúncia – Licitações e Contratos

Denunciada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Denunciante: Idácio Alves Souto

Responsável: Maria do Carmo Silva (ex-Prefeita)

Interessado: Diogo Richelli Rosas (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Nova Olinda. Exercício de 2015. Fatos denunciados relacionados à licitação na modalidade concorrência. Supostas falhas no procedimento. Notificação para envio do certame. Documentos encaminhados. Fatos denunciados não comprovados. Improcedência da denúncia. Outras falhas não atrativas de irregularidade. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01074/21**RELATÓRIO**

No presente caderno processual, inicialmente, foi examinada denúncia formalizada a partir do Documento TC 21781/16, subscrita pelo Senhor IDÁCIO ALVES SOUTO, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, noticiando supostas irregularidades na condução da licitação na modalidade Concorrência 001/2015, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos para organização, elaboração, aplicação, correção de provas, divulgação e publicação de resultado do concurso público destinado ao provimento de vagas de nível fundamental, médio e superior, cujo Contrato 002/2016 foi firmado com a FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI – FUNVAPI (CNPJ 04.751.944/0001-51).

Em suma (fl. 3), o denunciante alegou que para haver concorrência pública seria necessária a publicação do edital de convocação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Estado de origem, mas foi publicado apenas no Diário Oficial do Estado, na edição do dia 13/12/2015, para a realização do certame no dia 30 do mesmo mês, ou seja, quando já era ponto facultativo nas repartições públicas. Observou que apenas uma empresa sediada no Piauí participou e ganhou o certame. Acrescentou que, anteriormente, foi fixada outra data, mas o edital de 13/12/2015, já era uma republicação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 07540/16*

A Ouvidoria (fl. 12) sugeriu conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Depois da instrução inicial, a Auditoria, em relatório de fls. 20/22, entendeu pela notificação da interessada para envio da documentação referente ao concurso, na forma eletrônica, conforme Resolução Normativa RN - TC 05/14 e Portaria TC 37/15.

Notificação, pedido de prorrogação deferido e defesa apresentada (fls. 32/38), em cuja análise o Órgão Técnico, em relatório de fls. 45/48, concluiu:

CONCLUSÃO

Isto posto, entende-se, salvo melhor juízo:

- Necessária a anexação do Documento TC nº 08299/16 para evitar decisões díspares;
- Aplicação de multas a ex-gestora, senhora Maria do Carmo Silva, em virtude do encaminhamento extemporâneo, a este Tribunal de Contas, do aviso de licitação, bem como do registro incorreto, no TRAMITA, do valor da concorrência (R\$ 170,00);
- Seja realizada nova notificação do gestor responsável com vistas a encaminhar os documentos referentes à Concorrência Pública nº 001/2015 realizada, em 2016, pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, instruídos nos moldes da Resolução Normativa RN TC nº 08/2013, para análise da denúncia, objeto deste processo.

Devidamente cientificados, o atual Prefeito apresentou a licitação e o contrato (Documento TC 08299/16 – fls. 52/110), e a ex-Prefeita acostou nova defesa por meio do Documento TC 33634/21 (fls. 117/624).

Depois de examinar os elementos juntados, a Unidade Técnica produziu relatório de análise de defesa (fls. 632/639), indicando eivas relativas ao processo licitatório e ao contrato.

Processo licitatório:

- Não consta a Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (CPL);
- Cláusulas ou condições que comprometeram ou frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório, desobedecendo o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 (fls. 126/173);
- Não consta publicação do aviso do edital da licitação no Diário Oficial da União, Estado ou Município, conforme o caso, e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 21, III da Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 07540/16

- Não constam pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI; e
- Não consta comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93.

Contrato:

- Não consta a publicação do extrato do contrato em imprensa oficial como condição de sua eficácia, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; e
- A cláusula quarta do Contrato 002/2016 (fl. 556) não traz com precisão o valor total acordado para a realização dos serviços pactuados, em desconformidade com o § 2º, art. 54 da Lei 8.666/93.

Assim concluiu o Órgão de Instrução:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria acata a denúncia, ora em análise, tendo em vista irregularidades detectadas no Edital da Concorrência nº 001/2015 (3.6.3.1 e "a"), com potencial para ter restringido a competitividade no certame em questão, registradas no item 7 deste relatório, além de outras eivas apontadas nos itens 3; 8; 17 e 19 atinentes ao procedimento licitatório em questão, bem como nos itens 21 e 22 referentes ao Contrato nº 002/2016 firmado com a Fundação Vale do Piauí -FUNVAPI.

Desse modo, este Órgão Técnico entende que a Concorrência nº 001/2015 realizada pela P.M. de Nova Olinda e o Contrato nº 002/2016 firmado com a Fundação Vale do Piauí -FUNVAPI são irregulares, ao tempo em que sugere à aplicação da multa prevista no art. 56, I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 à Prefeita de Nova Olinda, à época, Sra. Maria do Carmo Silva.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 642/647), opinou: "... pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com julgamento pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência Pública nº 001/2015, realizado pela Prefeitura de Nova Olinda, bem como do contrato dele decorrente, com aplicação de multa legal a Sra. Maria do Carmo Silva, ex-Prefeita do Município de Nova Olinda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE".

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 648).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 07540/16

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida, ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, de início, conforme informado pela Auditoria (fls. 46/47) o concurso público foi julgado em 17/09/2019, tendo esta Câmara, através do Acórdão AC2 – TC 02364/19, decidido:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14552/16**, sobre a análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade da então Prefeita MARIA DO CARMO SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR** o concurso em exame; e **2) JULGAR LEGAIS** os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do concurso público em questão, **CONCEDENDO-LHES** os respectivos registros.*

Na sequência daquele processo, esta Câmara ainda concedeu registro a mais um conjunto de nomeações (Acórdão AC2 – TC 00271/20). Ao todo, foram concedidos registros a 43 atos de admissão.

No mais, depois de examinar a denúncia e a licitação, a Unidade Técnica produziu relatório (fls. 632/639), indicando as seguintes falhas (fls. 632/639):

Processo licitatório:

- Não consta a Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (CPL);
- Cláusulas ou condições que comprometeram ou frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório, desobedecendo o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 (fls. 126/173);
- Não consta publicação do aviso do edital da licitação no Diário Oficial da União, Estado ou Município, conforme o caso, e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 21, III da Lei 8.666/93;
- Não constam pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI; e
- Não consta comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 07540/16

Contrato:

- Não consta a publicação do extrato do contrato em imprensa oficial como condição de sua eficácia, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; e
- A cláusula quarta do Contrato 002/2016 (fl. 556) não traz com precisão o valor total acordado para a realização dos serviços pactuados, em desconformidade com o § 2º, art. 54 da Lei 8.666/93.

Ao se debruçar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas observou:

“Adentrando-se ao mérito da denúncia, resta bastante claro que as irregularidades detectadas pelo Corpo de Instrução na Concorrência Pública nº 001/2015 merecem subsistir, ante ao cristalino confronto a disposições legais da então vigente Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), com gravidade suficiente a implicar no julgamento irregular do procedimento licitatório ora denunciado, a exemplo da mácula referente à presença no Edital de cláusulas ou condições que comprometem ou frustram o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Nesta senda, foram verificadas, além da eiva acima citada, diversas outras que comprometem sobremaneira a lisura do certame, em cristalino embate às disposições legais.

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação per relationem.”

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 07540/16

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, passamos à análise das falhas apontadas.

Inicialmente é de se destacar que os fatos denunciados pelo Senhor IDÁCIO ALVES SOUTO não foram comprovados pela Auditoria durante a instrução do processo. Basicamente, o denunciante aventou problemas na **publicação do edital de convocação** e no fato haver sido o certame marcado para o dia 30/12/2015, quando já era **ponto facultativo nas repartições públicas**.

Quanto à realização do certame em 30/12 2015, uma quarta feira, nada foi questionado pela Auditoria, até mesmo por tratar-se de dia útil, não havendo prova de decretação de ponto facultativo no Município de Nova Olinda. Tangente à publicação do edital de convocação, o Corpo Técnico afirmou que (fl. 637, item 8) “***não consta publicação do aviso do edital da licitação no Diário Oficial da União, Estado ou Município, conforme o caso, e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 21, III da Lei 8.666/93***”. Todavia, certificou contar dos autos a publicação por incorreção do aviso de licitação, às fls. 175/176, cuja análise constará na sequência.

Não consta a Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação (CPL). Não consta publicação do aviso do edital da licitação no Diário Oficial da União, Estado ou Município, conforme o caso, e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 21, III da Lei 8.666/93. Não consta comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93. Não consta a publicação do extrato do contrato em imprensa oficial como condição de sua eficácia, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

É de se observar constarem às fls. 175/176 avisos sobre a realização da licitação no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Município de Nova Olinda. Também consta à fl. 177 o aviso de resultado de licitação, informando haver sido a Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI declarada habilitada:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 07540/16

30

João Pessoa - Sexta-feira, 13 de Novembro de 2015

Diário Oficial

[...]

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

RÉPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2015

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 265/2015

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos especializados para a realização de concurso público para provimento de vagas do Quadro de Cargos do Município de Nova Olinda - PB, conforme Especificações Técnicas, parte integrante do Edital. **ABERTURA:** 30/12/2015, às 10:30 horas. **REGULAMENTAÇÃO:** LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 **RECURSOS FINANCEIROS:** RECURSOS PRÓPRIOS / CONSTANTE NO ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2015. **LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda, na Rua Duque de Caxias s/nº - Centro - Nova Olinda - PB, fone (0xx83) 3459-1048, no horário das 08:00 às 11:00 horas Nova Olinda, 12 de novembro de 2015.

PEDRO CABRAL CAZÉ
 Presidente da CPL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Estado da Paraíba - Nova Olinda - PB - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA do dia 13 DE Novembro de 2015 - Pág. 01

Criado pela Lei Municipal Nº 481 de 14 de Fevereiro de 2011

PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
 MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 Gabinete do Prefeito

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
RÉPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2015
 Proc. Administrativo nº 265/2015

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos especializados para a realização de concurso público para provimento de vagas do Quadro de Cargos do Município de Nova Olinda - PB, conforme Especificações Técnicas, parte integrante do Edital. **ABERTURA:** 30/12/2015, às 10:30 horas. **REGULAMENTAÇÃO:** LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. **RECURSOS FINANCEIROS:** RECURSOS PRÓPRIOS / CONSTANTE NO ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2015. **LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda, na Rua Duque de Caxias s/nº - Centro - Nova Olinda - PB, fone (0xx83) 3459-1048, no horário das 08:00 às 11:00 horas

Nova Olinda, 12 de novembro de 2015.

PEDRO CABRAL CAZÉ
 Presidente da CPL



ESTADO DA PARAÍBA
 MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 SECRETARIA CHEFE DE GABINETE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 "EDIÇÃO ESPECIAL/2014"

SECRETARIA CHEFE DE GABINETE



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 07540/16

24 João Pessoa - Sábado, 09 de Janeiro de 2016 Diário Oficial

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2016
OBJETO: O objeto da presente licitação consiste na aquisição parcelada de material gráfico para atender as necessidades de todas as secretarias do município de Patos PB.
ABERTURA 22/01/2016 às 08h30min horário local
INFORMAÇÕES: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, no Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins de Medeiros, situado à Rua Horácio Nobrega, S/N, Bairro Belo Horizonte – Patos - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 às 12h00 h. Informações pelo telefone 0xx83-3423-3612 Patos (PB), 08 de janeiro de 2016
MERYELLE D'MEDEIROS BATISTA
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2015
AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO
A Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB, CNPJ: , através da Comissão Permanente de Licitação, Torna público o resultado de Habilitação e Inabilitação das empresas, referente a Concorrência Pública 2015. Fica declarada HABILITADA por atender aos requisitos do edital a empresa FUNDAÇÃO O PIAUI – FUNVAPI, CNPJ: 04.751.944/0001-51. Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, não havendo recurso sobre o conteúdo da ata de habilitação, fica previsto a abertura das propostas para o dia 18/01/2016 às 10.30 horas. Ficando o Processo com vista franqueada aos interessados no setor de licitação no endereço Rua Duque de Caxias s/n – Centro – CEP: 58790000 - Nova Olinda – PB. Nova Olinda-PB, 04 de janeiro de 2016.
JOSÉ FELISMINO FILHO
Presidente da CPL.

a Licença de Instalação nº 2914/2015 em João Pessoa, 16 de dezembro de 2015 – Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Extração de argila de forma mecanizada, referente ao processo DNPM Nº 846 211/2015, numa área de 49,41 ha. Na Fazenda São Felipe, Zona Rural, Cruz do Espírito Santo, município: UF: PB. Processo: 2015-006260/TEC/LI-2560.

José Everaldo Cunha de Azevedo - CNPJ/CPF Nº 610.086.304-97 Torna público que a **SUDEMA - Superintendência de Administração do meio Ambiente**, emitiu a Licença de Operação Nº 1842/2015 em João Pessoa, 9 de Setembro de 2015 - Prazo 1460 dias. Para a atividade de: O Projeto de Piscicultura é composto de 19 (dezenove) viveiros de engorda e de alevinagem ocupando uma área de 3,00 ha. Na (o) - DISTRITO DE ROMA- ZONA RURAL Município: BANANEIRAS - UF: PB. Processo: 2015-004889/TEC/LO-0398.

C.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ/CPF Nº 11.867.932/0001-52 – Torna público que a **SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente**, emitiu a Licença de Instalação nº 17/2016 em João Pessoa, 6 de janeiro de 2016 – Prazo: 730 dias. Para a atividade de: Loteamento BAIRRO DAS NAÇÕES, medindo 26,8ha dotado de 695 lotes, localizado na antiga fazenda Juá Doce no município de Patos – PB, na Antiga Fazenda Juá Doce, as margens da BR 230 – Projeto do Município Patos – UF PB. Processo: 2015-006903/TEC/LI-4476.

JUSTIÇA
OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA
OAB
Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional Paraíba
PORTARIA Nº 03/SC/2016

Nas publicações constam, inclusive, os nomes dos sucessivos Presidentes da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Senhores PEDRO CABRAL CAZÉ e JOSÉ FELISMINO FILHO.

Além disso, o próprio denunciante postou notícias contidas em uma página da Rede Mundial de Computadores, mostrando a divulgação sobre o concurso (fls. 4/5).

De resto, não foi possível identificar a publicação do extrato do contrato, embora no Documento TC 08303/16 encaminhado pela Prefeitura a este Tribunal conste tal informação:

TCE-PB Tramita 21.3.17	
Registro de Contrato (08303/16)	
Dados Gerais	Contrato
Número do Contrato	000022016
Data da Assinatura	19/01/2016
Data da Publicação	19/01/2016
Data Finalização	19/01/2017 (Data original do contrato)
Valor Contratado	R\$ 170,00
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA RESULTADO PARA O CONCURSO PÚBLICO
Informações Complementares	

De toda forma, os fatos denunciados restaram improcedentes, todavia cabendo **recomendações** no sentido de aprimorar a publicação do resultado do certame e do extrato do consequente contrato, bem como da portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 07540/16

Cláusulas ou condições que comprometem ou frustram o caráter competitivo do procedimento licitatório, desobedecendo o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93. A cláusula quarta do Contrato 002/2016 (fl. 556) não traz com precisão o valor total acordado para a realização dos serviços pactuados, em desconformidade com o § 2º, art. 54 da Lei 8.666/93.

No relatório de análise de defesa (fls. 634/635), a Auditoria questionou a exigência do registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração e que a licitante apresentasse prova de ter promovido concurso público para candidatos, em número igual ou superior a quantidade de candidatos contida no Termo de Referência. Acrescentou (fl. 637), que a cláusula quarta do Contrato 002/2016 (fl. 556) não traz com precisão o valor total acordado para a realização dos serviços pactuados.

A cláusula quinta do Contrato (fl. 556) previu, como pagamento pela prestação dos serviços, a integralidade do valor arrecadado com as taxas de inscrição, que seria depositado integralmente na conta corrente da contratada.

Diante das circunstâncias, a Prefeitura poderia contratar a entidade diretamente, utilizando-se do instrumento de Dispensa de Licitação, vez que não havia praticamente recursos públicos despendidos, com exceção da previsão de R\$170,00 (cláusula quarta do contrato – fl. 556).

Tal constatação minimiza as exigências do Edital quanto ao registro de atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração e tangente à apresentação de prova de ter o participante da licitação promovido concurso público para candidatos, em número igual ou superior a quantidade de candidatos contida no Termo de Referência

Em consulta ao SAGRES se observa que, de fato, não houve qualquer despesa com a Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI (CNPJ 04.751.944/0001-51) executada pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda:

The screenshot shows the SAGRES system interface. On the left, there is a sidebar with navigation options: 'Municipal', 'Município', 'Entidade', 'Relatórios', and 'Credores'. The main area displays search criteria: 'Exercício' (2021), 'Atualizado até' (05/2021), 'CPF/CNPJ' (04751944000151), 'Nome' (empty), 'Período' (2012 a 2021), and 'Opção' (UG Ativa). Below the criteria, there is a table with columns: 'Ano', 'Entidade', 'CPF/CNPJ', 'Nome do credor', 'Empenhado', and 'Pago'. The table is currently empty.



PROCESSOS TC 07540/16

De outra banda, constam às fls. 333/458 diversos atestados que comprovam a capacidade técnica da entidade em realizar concursos públicos, inclusive para órgão federais a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Justiça Federal, Eletrobrás e TRT – PI.

Sobre a observação da cláusula quarta do Contrato 002/2016 não trazer com precisão o valor total acordado para a realização dos serviços pactuados é de se ponderar que o valor a ser arrecadado dependia do número de candidatos inscritos, sendo a contratada responsável pela arrecadação, não cabendo à Prefeitura qualquer pagamento.

Não constam pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI.

Cabe destacar que o art. 38 da Lei de licitações (Lei 8.666/93) determina:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade

O parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece, ainda, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ou seja, os pareceres deverão avaliar as condições técnicas e jurídicas para municiar o gestor na tomada de decisão.

*PROCESSOS TC 07540/16*

Com esse exame prévio, se pode evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

Demandas posteriores relacionadas aos pareceres poderão ser envidadas em sede de recursos por parte dos interessados, ou do controle externo.

O parecer jurídico se encontra à fl. 174. Já o parecer técnico pode ser substituído pelo Ofício (justificativa de contratação) de fls. 121/122, pelo despacho de fl. 124, complementados pelo Termo de Referência de fls. 155/161.

A guisa de conclusão.

A rigor, houve descuido em algumas das formalidades relacionadas ao processo licitatório, mas sem comprometimento da substância do ajuste, pois não prejudicou a realização do concurso, o qual, inclusive, foi julgado regular pelo Tribunal, sendo concedidos registros aos atos de admissão decorrentes.

Assim, em que pese atraírem ressalvas e recomendações, as eivas detectadas, frente à complexidade do procedimento, não são capazes de levar à sua irregularidade ou à aplicação de multa, em vista dos motivos já expostos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia subscrita pelo Senhor IDÁCIO ALVES SOUTO;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação na modalidade Concorrência 001/2015 e o Contrato 002/2016 dela decorrente;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Prefeitura Municipal, no sentido de envio completo dos procedimentos licitatórios, bem como para o aperfeiçoamento da ação pública, notadamente quanto ao cumprimento da lei de licitações e contratos administrativos e dos normativos desta Corte de Contas;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 07540/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07540/16**, relativos à denúncia formalizada a partir do Documento TC 21781/16, subscrita pelo Senhor IDÁCIO ALVES SOUTO, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, noticiando supostas irregularidades na condução da licitação na modalidade Concorrência 001/2015, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos para organização, elaboração, aplicação, correção de provas, divulgação e publicação de resultado do concurso público destinado ao provimento de vagas de nível fundamental, médio e superior, cujo Contrato 002/2016 foi firmado com a FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI – FUNVAPI (CNPJ 04.751.944/0001-51), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia subscrita pelo Senhor IDÁCIO ALVES SOUTO;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação na modalidade Concorrência 001/2015 e o Contrato 002/2016 dela decorrente;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Prefeitura Municipal, no sentido de envio completo dos procedimentos licitatórios, bem como para o aperfeiçoamento da ação pública, notadamente quanto ao cumprimento da lei de licitações e contratos administrativos e dos normativos desta Corte de Contas;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de julho de 2021.

Assinado 20 de Julho de 2021 às 14:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO